



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 48 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda submeterá à consulta pública as normas infralegais a serem elaboradas, dispondo sobre a interpretação e o cumprimento de obrigações acessórias que regulamentam esta Lei.

§ 3º Nos anos-calendários 2023 e 2024, serão aplicáveis as obrigações acessórias simplificadas e não haverá obrigatoriedade de estudo contemporâneo a que se refere o art. 35, bem como não haverá imposição das multas do art. 36.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial de atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e de contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos da nova regra ainda dependem de regulamentação infralegal e demandam discussão ampla, transparente e cooperativa, para manter os aspectos positivos dos padrões internacionais.



CD/23436.91231-00



* C D 2 3 4 3 6 9 1 2 3 1 0 *

Ressalta-se que a dificuldade no processo de adoção das novas regras de preços de transferência está relacionada à maior complexidade e subjetividade que são inerentes a esse padrão. Nesse sentido, a MP é extensa e contém diversos conceitos e definições que outros países (em especial os Estados Unidos) regulam por meio de normas infralegais.

Para evitar o “engessamento” da legislação brasileira e o seu consequente distanciamento das diretrizes OCDE, a lei delega autoridade para que a Receita Federal do Brasil, de forma expressa, regule diversos pontos das novas regras mediante instruções normativas. Tendo em vista que essa regulamentação será editada após a conversão da MP em lei, o prazo de implementação das novas obrigações acessórias - como a elaboração do estudo contemporâneo - pelos contribuintes será exíguo.

Esse cenário exige a simplificação de seu cumprimento, bem como a não imposição de multas administrativas relativas às obrigações acessórias durante o período de transição. O processo de regulamentação infralegal, todavia, pode resultar em desalinhamento com relação às práticas estrangeiras nesse tema, gerando riscos de dupla tributação.

Assim, o processo de elaboração da instrução normativa, bem como suas atualizações periódicas, deve ser transparente e amplamente cooperativo, com a participação de entidades representativas, buscando o alinhamento e **mitigação de riscos de dupla tributação.**

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

